

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08519143/2021

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM PÚBLICA Nº 006/2021.

Trata-se de Pedido de Alteração de Instrumento Convocatório (Impugnação), apresentado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 41.644.220/0001-35, aos termos da Chamada de Oportunidade de Serviços em Nuvem nº 06/2021, aderente ao Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 001/2019 da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará – ETICE; a qual possui o seguinte objeto: “*Chamada de oportunidade para Serviços em nuvem integrados à Plataforma de Segurança*”.

Passando ao exame dos pontos ora atacados:

I. PRELIMINARMENTE

De início, vale registrar o equívoco da Impugnante que coloca como lastro legal da peça interposta a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorre, porém, que tal legislação não é mais aplicada quando se fala **ESTATAIS**, como é o caso da ETICE, que, como disserta o art. 6º da Lei nº 16.710, 21 de dezembro de 2018, caracteriza-se como empresa pública, devendo, então, seguir o disposto na Lei das Estatais, qual seja, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica: (...)

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1 vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice;

Dessa forma, não se deve considerar e aplicar o disposto na Lei nº 8.666/93, mas sim o contido na Lei nº 13.303/16, legislação onde foram fixadas normas gerais para as licitações das pessoas jurídicas que a ela devem observância.



II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1 (Prazos), da Chamada de Oportunidade nº 06/2021, o prazo determinado para que as interessadas possam apresentar Pedidos de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, portanto, estando esta marcada para o dia 29 de setembro de 2021, encontra-se tempestiva a impugnação apresentada.

III. DO MÉRITO

A Impugnante alega que “sua participação, bem como de outras interessadas, pode ser prejudicada em razão da falta de informações nos sistemas existentes que deverá ser integrado na nova plataforma de segurança pública”, apontando que o Documento Convocatório deveria estar amparado em critérios mais claros e objetivos, vez que não informa marca e modelo do parque tecnológico existente para a possibilidade de integração.

Em ato contínuo, alega que a Administração deverá atender ao exposto pela Lei nº 8.666/93 (Lei das licitações), solicitando a suspensão do referido certame com visto a necessidade de sua adequação aos preceitos da Impugnante.

Ocorre que a Impugnante encontra-se equivocada, pois não há prejuízos na ausência de informações, muito pelo contrário, a falta de indicação de marca e modelo ocorre devido às especificações serem abrangentes a mais de um fornecedor, não tendo razões de ordem técnica para indicar que o software atualmente é utilizado na solução.

De certo, a ausência de marca e modelo evita o direcionamento do certame, conferindo a igualdade de oportunidade e da preservação da competitividade, visto possibilitar uma maior participação de empresas Pré-Qualificadas.

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e da Economicidade, é de interesse da Administração Pública, a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo desta forma, maior competitividade entre os participantes e aumentar a opção para composição das necessidades junto ao objeto licitado.

Afastando-se a possibilidade dos pré-qualificados advertirem favorecimentos ou direcionamento ao processo, esse órgão achou mais prudente, não indicação da marca e modelo, pois, ficou constatado que no mercado, existem outros modelos que podem atender as especificações apresentada na presente chamada.

Por outro lado cabe apontar que, a ocorrência da especificação de marca deve ser feita apenas de forma excepcional e devidamente justificada pela autoridade competente, sendo a regra a ausência de particularização.

Nesse sentido, o artigo 47, da Lei nº 13.303/16, indica apenas três possibilidades em que poderia ocorrer a especificação dos itens licitados, onde não se viu o enquadramento destas ao caso em tela, em seus termos:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

A jurisprudência dos tribunais também decidiu nesse sentido, conforme exposto nas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União, colaciona-se

Abstenha-se de indicar preferência por marcas, e na hipótese de se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar no processo respectivo. Acórdão 62/2007 Plenário

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa

e a única que atende às necessidades do órgão ou Entidade. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)

Resta claro, dessa forma, que a Chamada de Oportunidade não viola qualquer preceito legal, muito pelo contrário ela atende plenamente aos requisitos da legislação, não merecendo prosperar o alegado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, face às questões e alegações formuladas, entende-se por receber o Pedido de Impugnação interposto, por ser este **tempestivo**; todavia, quanto ao mérito, **negando-lhe total provimento**, mantendo inalterados os termos e a data da realização da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 006/2021, aderente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 001/2019.

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2021.



José Lassance de Castro Silva
Presidente da ETICE



Marcos Antônio Marinho Russo
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação